

## **Movimento social de mulheres e atuação perante o poder judiciário: entre os avanços e as potencialidades ignoradas**

Ana Carolina de Morais Colombaroli<sup>(\*)</sup>

### **Resumo**

O artigo analisa a atuação do movimento social de mulheres pela via do judiciário, a fim de conquistar e garantir direitos. Busca, por um lado, investigar os avanços alcançados e, por outro, demonstrar as potencialidades de atuação ignoradas pelos feminismos, associando pesquisa bibliográfica, análise de decisões judiciais e pesquisa de jurisprudência.

**Palavras-chave:** Movimento Social de Mulheres. Ativismo Jurídico. Direitos da Mulher.

## **Women's social movement and agency through the judiciary: between the progress and the ignored capabilities**

### **Abstract**

This paper analyses the agency of the women's social movement through the judiciary, in order to conquer and guarantee rights. Aims, on the one hand, investigate the progress achieved and, on the other, demonstrate the ignored agency capabilities by feminisms, combining literature search, analysis of judicial decisions and jurisprudence research.

**Keywords:** Women's Social Movement. Legal Activism. Women's Rights.

O presente artigo é decorrente da pesquisa realizada entre os anos de 2012 e 2015 intitulada *O Direito como instrumento de dialética da mudança social: conquistas das mulheres conduzidas pelo ativismo jurídico no Brasil*<sup>1</sup>. A pesquisa objetivava, inicialmente, demonstrar as razões e de que modo o movimento social de mulheres vem acessando o judiciário a fim de conquistar ou garantir direitos, fazendo do Direito um instrumento de dialética da mudança social.

No entanto, quando da realização da pesquisa jurisprudencial, tanto no sistema de buscas do Supremo Tribunal Federal quanto nos sítios de busca ampla de jurisprudência (onde

---

<sup>(\*)</sup> Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP. E-mail: carolcolombaroli@hotmail.com.

<sup>1</sup> COLOMBAROLI, Ana Carolina de Morais. *O direito como instrumento de dialética da mudança social: conquistas das mulheres conduzidas pelo ativismo jurídico no Brasil*. 141 f. Relatório Final de Pesquisa de Iniciação Científica – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Franca, 2015.

é possível encontrar decisões de todos os tribunais do país), ficou claro que, as ações impetradas a fim de garantir direitos da mulher são, em sua grande maioria, relativas a casos de violência doméstica. Além disso, a adoção de políticas públicas voltadas para as mulheres, os trabalhos acadêmicos relativos a estudos de gênero, a atuação das ONGs feministas, a sociedade civil e a mídia também têm dado especial destaque para a violência que tem lugar no espaço doméstico.

Este trabalho busca, por um lado, tratar das conquistas alcançadas pelo movimento social de mulheres pela via do Judiciário, analisando as apropriações jurídicas feitas pelos feminismos, quando se mobilizam *contra*, *pelo* e *após* o direito, demonstrando as conquistas já consolidadas e dando especial destaque para as organizações não governamentais e assessorias jurídicas feministas, que desempenham um papel central nesse processo. Realizaremos a análise de cinco julgados que trazem como tema os direitos e a dignidade da mulher brasileira, fazendo uso da metodologia de análise de decisões, sendo três em âmbito nacional, e duas no âmbito das cortes internacionais de direitos humanos.

Por outro lado, visa demonstrar a complexa relação que tem se estabelecido entre os feminismos e o direito penal (seja no âmbito da produção legislativa, seja no âmbito dos tribunais). Questionamos o foco do movimento social de mulheres na demanda punitiva e as potencialidades de outras áreas do direito que são ignoradas diante desse fenômeno.

### **A mobilização dos feminismos *contra o direito, pelo direito e após o direito***

A conquista de direitos da mulher, assim como as demais conquistas por direitos humanos – individuais e coletivos –, são fruto de um processo histórico de peleja e mobilização social.

Nas últimas décadas, a expansão do conceito de direitos humanos<sup>2</sup> e a multiplicação de tratados internacionais adentraram no âmbito das reivindicações feministas. Em 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher* (CEDAW). Embora tal convenção tenha silenciado

---

<sup>2</sup> Os direitos humanos vêm se afirmando em uma visão integral, que conjuga direitos civis com os direitos econômicos, sociais e culturais. Os referenciais jurídico-normativos mostram-se limitados e escassos para a abordagem e compreensão dos direitos fundamentais. Seu congelamento como norma de máximo *status* e confinamento ao plano do direito estatal restringe sobremaneira seu potencial democratizador e emancipador. Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 23) propõe a hermenêutica diatópica, ampliando a consciência de incompletude mútua e exigindo a produção coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular de conhecimento. Faz-se necessária uma compreensão dos direitos fundamentais como processos de criação contínua de reconhecimento de subjetividades, baseado num diálogo multicultural, incluindo a troca de saberes e culturas, de diferentes universos de sentido. A produção do conhecimento e do direito deve partir de uma prática democrática pluralista que permita a expressão do direito à diferença, à identidade coletiva, à autonomia e à igualdade de acesso a direitos

no que tange à autonomia e defesa do próprio corpo, incorporou e sistematizou uma série de demandas tendo em vista a eliminação da discriminação das mulheres e as condições de desigualdade. Seguindo as orientações do CEDAW, foram removidas do ordenamento jurídico brasileiro, e de boa parte dos sistemas jurídicos ocidentais, normas discriminatórias em relação às mulheres e às pessoas com sexualidades divergentes (RABENHORST, 2011).

Em 1994, foi assinada, em Belém do Pará, a *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*, um mandato legal para os Estados-parte da América Latina e Caribe. Assinada por 32 países, é o único instrumento jurídico internacional vinculante específico sobre a violência baseada em gênero, representando um importante instrumento para a promoção dos direitos das mulheres latino-americanas, uma vez que, por um lado, estabelece um marco de direitos humanos para lidar com a violência de gênero e, por outro, fixa obrigações aos Estados e garante mecanismos de reclame frente ao seu descumprimento.

No ano de 1995, foi realizada, em Pequim, a IV Conferência Mundial da Mulher, onde foram apresentadas três estratégias centrais como recomendação aos países para superar entraves e garantir a igualdade de gênero: “a transversalidade de gênero em todos os processos; o empoderamento das mulheres; e o tratamento da situação da mulher pela perspectiva dos direitos humanos.” (SEVERI, 2011, p. 325).

Para além das referidas conferências, o movimento social de mulheres diante do direito se comporta de forma parecida com o dos demais movimentos sociais.

Posiciona-se *contra o direito*, quando busca a revogação de uma lei ou interpretação vigente. Pode-se citar, como exemplo, o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), fruto da proposta da advogada Romy Martins Medeiros Fonseca e só aprovado após uma década de pressão dos movimentos feministas que, dentre outras coisas, revogou as disposições que tornavam a mulher casada absolutamente incapaz de exercer atos da vida civil. Outro exemplo mais recente foi a supressão do preconceito legal nos crimes contra a dignidade sexual (antes chamados crimes contra os costumes), que garantiam tutela penal somente à *mulher virgem e mulher honesta*, bem como a revogação, no Código Penal, da possibilidade de extinção da punibilidade em razão da *reparação pelo casamento*, nos casos dos crimes de estupro e violação sexual mediante fraude (Lei 11.106/2005).

O movimento social de mulheres posiciona-se *pelo direito* quando pleiteia o reconhecimento de direitos das mulheres ainda não estabelecidos. Exemplo mais representativo contemporaneamente é o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), resultado da denúncia formal, feita pelo *Centro de Justiça pelo Direito Internacional* e pelo *Comitê Latino-*

*Americano de Defesa dos Direitos da Mulher* (CLADEM), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) diante da impunidade do ex-marido de Maria da Penha Maia Fernandes<sup>3</sup>. A lei instituída

cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

Há de se falar, ainda, do posicionamento do movimento social de mulheres *após* o direito, em outras palavras, buscando efetividade, através da adoção de políticas públicas, reorientação da jurisprudência e mudança de comportamento da sociedade. Podemos apresentar como exemplo, dentre os muitos existentes, a ADPF 54, que declarou a aceitabilidade da interrupção da gravidez nos casos comprovados de gestação de feto anencefálico, por ser inconstitucional interpretação de que a referida conduta estaria tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

## **Avanços dos direitos das mulheres perante o poder judiciário**

### ***1.1. Assessoriais jurídicas voltadas aos direitos das mulheres***

Para utilizar-se da epistemologia da constitucionalização de direitos e do Judiciário enquanto instrumento para consolidação dos avanços políticos com vistas à emancipação das mulheres, os feminismos organizam-se em organizações não governamentais (ONGs) e assessorias jurídicas feministas.

Na América Latina, nas últimas duas décadas, multiplicaram-se as ONGs feministas, detentoras de um saber especializado sobre questões relacionadas às mulheres que, por isso, prestam consultoria a órgãos estatais e a movimentos sociais que voltam-se para a mobilização política e para a luta por direitos.

Em razão do processo de diversificação do espaço jurídico, das apropriações e *novos usos* do direito ocorridos da década de 1990 no Brasil, as ONGs internacionalizaram-se, profissionalizaram-se e especializaram-se na defesa dos direitos coletivos.

---

<sup>3</sup> Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica durante 23 anos de casamento. Em 1983, o marido por duas vezes, tentou assassiná-la. Na primeira vez, com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Após a última tentativa de homicídio, Maria da Penha o denunciou. O agressor de Maria da Penha só foi punido depois de 19 anos de julgamento e ficou apenas dois anos em regime fechado.

Segundo Engelmann (2006, p. 136), as ONGs e as assessorias jurídicas feministas não se escusam de participar das disputas acerca dos sentidos do direito, estabelecendo um forte intercâmbio com o mundo da política partidária. Existe, também, uma intensa aliança com o espaço de produção das fundamentações relacionadas aos diversos saberes disciplinares, a fim de instrumentalizar o uso do Judiciário pela advocacia militante, apoiando-se nas redefinições das noções de *justiça*, *ética* e *direito*. Essa postura aproxima as assessorias jurídicas do mundo acadêmico especializado, na definição teórica de várias disciplinas jurídicas, especialmente do segmento mais radicalizado representado pelo *direito alternativo*. Podemos citar algumas assessorias jurídicas feministas, buscando demonstrar seu papel na conquista de direitos das mulheres por meio do ativismo judicial.

A ONG Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero insere-se nesse espaço de uso do direito e engajamento de advogados em causas coletivas. Centra-se num trabalho de mobilização do direito e dos tribunais na defesa da causa política feminista. Realiza projetos no sentido de instrumentalizar juridicamente os cidadãos, como no caso das Promotoras Legais Populares, ao mesmo tempo em que busca defender a efetivação de direitos das mulheres através da mobilização do espaço legal, com a advocacia feminista, atendendo determinados casos, individuais ou coletivos, referentes aos direitos das mulheres.

O CLADEM é uma rede feminista com articulações nacionais em 15 países da América Latina e do Caribe, que incide na defesa e promove a exigibilidade dos direitos humanos das mulheres, a partir de uma visão feminista e crítica do direito. Constitui-se não em uma ONG, mas sim numa organização regional que articula pessoas e organizações feministas e que se propõe a lutar pela plena vigência dos direitos das mulheres na América Latina e Caribe, utilizando o direito como instrumento de mudança. Atua mediante o litígio internacional, o monitoramento dos Estados e o formação das suas integrantes para análise e argumentação político-jurídica, construção de agendas e desenho de estratégias e ações para a política local e regional.

O CFEMEA diferencia-se das duas organizações apresentadas anteriormente por ter seu campo de atuação junto ao Estado centrado nos Poderes Legislativo e Executivo, e não no Judiciário. É representante importante da luta *pelo direito* encampada pelos movimentos sociais. No âmbito do legislativo, o *advocacy* do CFEMEA desenvolve o acompanhamento e monitoramento das normas produzidas pelo Congresso Nacional que têm impacto nos direitos e na vida das mulheres, além de elaborar propostas e encaminhar demandas. O *advocacy* incide também sobre o Poder Executivo, exercendo pressão para que as políticas públicas dêem efetividade aos avanços legislativos em relação aos direitos da mulher. Abre também espaço

para a negociação política sobre o desenho e a implementação das políticas públicas e das normas do Estado sobre igualdade de gênero.

## ***1.2. Análise de decisões judiciais: a luta pelos direitos das mulheres pela via judicial***

### ***1.2.1. O Recurso Ordinário nº 0126300-50.2008.5.01.0009, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Rio de Janeiro***

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), em dezembro de 2012, apresentou uma decisão importante no que tange à coibição do assédio sexual das mulheres no ambiente de trabalho, no Recurso Ordinário de nº 0126300-50.2008.5.01.0009.

O posicionamento do tribunal merece destaque por não exigir, para efeitos de indenização por danos morais, provas diretas e objetivas nos casos de assédio sexual. Considera que a exigência de apresentação desse tipo de provas ao tribunal dificulta, ou até mesmo impossibilita, o acesso da vítima à justiça e à reparação dos danos, uma vez que a prática do assédio sexual apresenta-se, via de regra, de forma secreta. Ao fazê-lo, o TRT da 1ª Região demonstra que a *dignidade da mulher* apresenta-se como valor mais importante do que a obediência às normas processuais.

Além disso, a decisão do tribunal trata o assédio sexual como uma afronta aos direitos fundamentais e à dignidade humana da mulher. Em nosso entendimento, a disposição expressa desses termos no acórdão representam uma forma de enxergar os direitos humanos sob uma perspectiva não-androcêntrica, considerando, ao realizar o julgamento, a opressão sexista a que as mulheres, muitas das vezes, são submetidas no ambiente de trabalho e demonstrando uma modificação, ainda que pontual, da cultura judiciária ao encarar as violações de direito da mulher.

### ***1.2.2. A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF***

A escolha pela análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, que vista o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) mostra-se importante para o presente trabalho pois, nos primeiros anos de vigência da referida lei, muitos dos juízes de primeira instância e tribunais de justiça dos Estados negavam-se a aplicá-la, evocando a inconstitucionalidade de alguns de seus artigos, sob o pretexto de *ferirem o princípio da igualdade* elencado no art. 5º, inciso I da CF/88, a competência dos Estados para

fixar as regras de organização judiciária local (art. 12, §1º c/c art. 96, II, b) e a competência dos juizados especiais (art. 98, I). Importante também é a análise do referido julgado pelo conteúdo dos votos dos Ministros do STF, demonstrando o posicionamento daquela casa em relação aos direitos humanos da mulher. Importa ainda porque a ação proposta pela Presidência da República contou com a atuação, como *amici curiae* do Conselho Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, do IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito de Família) e do CLADEM – representado pela ONG Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, pelo Instituto IPÊ para a Promoção da Equidade e pelo Instituto Antógonia – trazendo à luz, esse último, argumentos que retratavam uma perspectiva crítica e feminista do direito e demonstrando a importância da mobilização dos movimentos sociais.

Os Ministros do STF julgaram, por unanimidade, a procedência da ADC nº 19, declarando expressamente a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha.

### **3.2.3. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**

Um dos exemplos paradigmáticos acerca da utilização do Judiciário para alcançar direitos das mulheres é a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 54 (ADPF 54), que também merece ser destacada pelos debates envolvendo diversos setores da sociedade civil e pelo destaque na mídia nacional.

A ação foi proposta, em junho de 2004, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS), sob a autoria do então advogado e hoje Ministro do STF Luiz Roberto Barroso, no intuito de obter o reconhecimento do judiciário acerca da validade da prática abortiva em se tratando de feto anencefálico. O mote da ação era declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefálico é conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, incisos I e II do Código Penal. Assim, buscava-se abreviar o tempo despendido pelas gestantes ao buscarem, através do poder judiciário, a autorização para a interrupção na gestação nos casos de anencefalia fetal, através do reconhecimento do direito subjetivo da gestante de antecipar o parto caso o feto tenha uma anomalia incompatível com a vida extrauterina, sem a necessidade de apresentação de autorização judicial declarando a permissão do Estado para a prática interruptiva. Depois de 8 anos no STF, finalmente, em abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal deu provimento final ao caso e decidiu, por oito votos a dois, que as gestantes têm o direito de escolher se desejam levar a gestação anencefálica até o seu término natural, ou se desejam interromper essa gestação sem que sejam criminalizadas pela conduta.

Ao fim do julgamento da ADPF 54, restou reconhecida pelo STF a tutela constitucional garantida à dignidade humana da mulher e a grávida de feto anencefálico pode, finalmente, escolher entre levar a gravidez a cabo ou interrompê-la, sem o risco de ser levada, em razão dessa escolha, a banco dos réus. O referido processo apresentou-se, nas palavras do Ministro Ayres Brito, como “um divisor de águas no plano da opinião pública” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, Relator: Min. Marco Aurélio, 2012).

#### ***3.2.4. A Petição nº 12.378 proposta diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos***

Entendemos necessário apresentar também decisões de âmbito internacional, posto que pode-se verificar a emergência de um espaço internacional de construção de causas políticas mediante a sua exportação e importação, e a constituição de redes internacionais entre advogados militantes, especialmente nos que tange à concretização de direitos humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos, criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo nessa matéria, tem se apresentado como importante órgão em âmbito internacional para a apresentação de demandas relativas aos direitos das mulheres negadas em âmbito nacional.

Trataremos, portanto, da petição nº 12.378 apresentada diante da CIDH pela ONGs Themis, Justiça Global e Instituto Amigos do Luca, bem como pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos e pela Subcomissão da Criança e do Adolescente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Na referida petição, alegava-se a responsabilidade internacional do Brasil pela discriminação contra a mãe adotiva Fátima Regina Nascimento de Oliveira e sua filha adotiva Maura Tatiane Ferreira Alves, em razão da denegação do direito de licença-maternidade. Diante do quadro apresentado, o Estado brasileiro seria responsável por violar os artigos 8 (garantias judiciais), 17 (proteção à família), 19 (direitos da criança) e 24 (igualdade perante a lei) da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a obrigação geral prevista no art. 1.1 do mesmo instrumento.

A funcionária pública Fátima Regina adotou uma filha, em 1989. Imediatamente, solicitou, por via administrativa, sua licença maternidade, que foi denegada pela instituição estatal em que trabalhava, e ainda foi ameaçada de demissão por justa causa caso não retornasse dentro de trinta dias às atividades laborais. Fátima, então, interpôs uma ação cautelar perante a



Justiça do Trabalho, onde obteve uma liminar e uma decisão favorável em primeira instância. Como a parte reclamada era uma instituição do Estado, a causa foi automaticamente submetida ao duplo grau de jurisdição, e o Tribunal Regional do Trabalho confirmou a decisão dada em primeira instância. O Governo do Rio Grande do Sul recorreu da decisão, através de um agravo regimental, mas o Tribunal Superior do Trabalho confirmou a decisão favorável à Fátima e Maura. Ainda insatisfeito com a decisão, o Governo do Rio Grande do Sul interpôs recurso perante o Supremo Tribunal Federal, que apresentou uma sentença desfavorável à mãe e à filha, determinando, em 2000, que a licença maternidade não se estende à mãe adotiva, ficando sujeita ao legislador ordinário o regramento da matéria.

Cumprе ressaltar que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida mais de dez anos após a referida adoção. Além disso, conforme alegado pelas partes, a distinção feita pelo STF entre mães adotivas e mães biológicas é discriminatória.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos verificou a existência de todos os requisitos e admitiu a referida petição, embora ainda não tenha proferido o julgamento sobre a responsabilização do Estado brasileiro.

Mais importante do que isso, no entanto, foi o impacto que o movimento por direitos das mulheres e a apresentação da petição à CIDH teve no cenário legislativo nacional, posto que, em abril de 2002, foi sancionada a Lei nº 10.421, estendendo o direito da licença-maternidade às mães adotivas.

Contudo, a nova lei ainda fazia discriminação das mães adotivas em razão da idade da criança adotada. Somente em 2013, com a medida provisória nº 619, as mães adotivas passaram a ter direito aos 120 dias de licença-maternidade, independentemente da idade da criança adotada.

### ***3.2.5. A comunicação nº 17/2008 apresentada ao Comitê de Eliminação da Discriminação da Mulher (CEDAW)***

A Comunicação nº 17/2008 refere-se ao caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira, e foi pela mãe de Alyne, através da ONGs Centro para Direitos Reprodutivos e Advocaci – Advocacia Cidadã para Direitos Humanos, buscando a responsabilização do Estado brasileiro pela violação dos direitos de Alyne ao acesso à justiça, direito à saúde sem discriminação, e direito à vida.

Alyne era uma mulher afrodescendente, de 28 anos, casada. Estava no sexto mês de gestação quando começou a sentir uma forte náusea e dores abdominais. Procurou uma clínica

de saúde para tratamento. A ginecologista que a atendeu prescreveu um remédio para náusea, e marcou nova consulta para dois dias depois. A situação de saúde de Alyne piorou. Quando retornou à clínica, foi atendida por outro médico, que detectou que o feto estava morto. Foi submetida ao parto induzido. Quatorze horas depois, passou por uma cirurgia para a retirada dos restos da placenta. Teve hemorragia, vomitou sangue, sua pressão arterial caiu. No dia seguinte, 15 de novembro, precisou de uma transfusão de sangue. Esperou oito horas até que uma ambulância a transferisse para um hospital. Ao chegar, teve de ser ressuscitada. O hospital a colocou no corredor da sala de emergência porque não havia leitos disponíveis. Morreu no dia 16 de novembro, de hemorragia digestiva resultante do parto do feto morto.

. Foi ajuizada, em âmbito nacional, uma ação judicial em nome de Alyne, no ano de 2003, que buscava obter uma indenização por danos morais e materiais para seu marido e sua filha. A decisão foi proferida, em primeira instância, somente no ano de 2013.

No ano de 2007, o Centro de Direitos Reprodutivos e a Advocaci impetraram uma denúncia internacional perante o CEDAW, tendo o CLADEM atuado como *amicus curiae*. A denúncia argüia que o Estado havia violado os direitos de acesso à justiça, de acesso à saúde sem discriminação e o direito à vida. Os fundamentos apresentados foram os seguintes: quando a denúncia foi apresentada, o Judiciário brasileiro não havia apresentado uma decisão quanto à ação civil indenizatória, violando o direito da família de Alyne de acesso à justiça; o Estado havia falhado em garantir à Alyne serviços de saúde de qualidade durante a gravidez e o parto, o que colocou sua vida em risco, sua saúde e o direito de viver livre de discriminação – essa falha ficou comprovada com a ausência de profissionais capacitados e de um sistema de transporte hospitalar efetivo. Segundo os peticionários, isso foi agravado por Alyne ser mulher, negra e pobre (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação da Mulher. Comunicação nº 17/2008. 25 de julho de 2011).

Em sua decisão, o CEDAW declarou que o Estado brasileiro era responsável pelas violações da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* em artigo 2.c – acesso à justiça; artigo 2.e – obrigação do Estado de regulamentar atividades de provedores de saúde particulares, em conexão com o artigo 1 – discriminação contra a mulher da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, lidos em conjunto com a Recomendação Geral nº 24 (sobre mulheres e saúde) e nº 28 (relativa ao artigo 2 da Convenção); e artigo 12 – acesso à saúde.

Em relação à mãe e à filha de Alyne, o CEDAW recomendou que o Estado proovesse reparações adequadas, inclusive com compensação financeira, em consonância com a gravidade das violações cometidas.

O referido caso é importante por ser o primeiro sobre mortalidade materna decidido por um órgão internacional de direitos humanos, a primeira decisão de um órgão convencional internacional que responsabilizou um Estado por uma morte materna evitável. É um caso fundamental para avançar no reconhecimento dos direitos reprodutivos no Brasil, e especialmente importante para o reconhecimento de direitos da mulher à maternidade segura, e ao acesso sem discriminação a serviços básicos de saúde de qualidade.

## **O foco dos movimentos feministas brasileiros nas demandas punitivas e as potencialidades ignoradas no recurso ao direito**

### **4.1. Violência Doméstica: as demandas jurídicas feministas com foco no punitivismo**

Quando da realização de pesquisa jurisprudencial no sítio do Supremo Tribunal Federal, bem como no buscador geral de jurisprudência, pudemos constatar que o maior número de causas no Judiciário relativas à mulher, seus direitos e sua dignidade são relativas à violência doméstica, como será demonstrado a seguir.

Na pesquisa de jurisprudência de nº 1, realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal, utilizamos palavra-chave *mulher*, e restringimos a busca a acórdãos e repercussão geral proferidos num período compreendido entre 01 de janeiro de 2004 a 01 de janeiro de 2014. Foram encontrados 93 acórdãos e 4 decisões de repercussão geral.

Dentre os acórdãos encontrados, 50 foram excluídos em razão do objeto da pesquisa: a) 27 referiam-se a ações de direito previdenciário impetradas com fulcro na isonomia constitucional entre homem e mulher, mas referiam-se a direitos dos homens – quer buscando a extensão da pensão por morte ao cônjuge varão, quer buscando uma equiparação ao tempo de contribuição reduzido das mulheres –; b) em dois deles, apenas citavam a mulher como co-autora do marido na ação; c) em 21 deles, a palavra mulher somente era empregada no texto, mas não tinha relevância para o objeto da ação.

Feitas as exclusões acima, temos a seguinte configuração acerca da temática dos julgados:

TABELA 1 – Acórdãos do STF com palavra-chave *mulher*

<b>Ação relativa a</b>	<b>Nº de acórdãos encontrados</b>
Violência doméstica	12

Impedimento de promoção de mulheres na carreira militar	3
União homoafetiva	3
Aborto de fetos anencefálicos	2
Distinção entre companheira e concubina para fins de pensão	2
Estupro e atentado violento ao pudor	2
Restrição de concurso público para homens	2
Assédio sexual	1
Atenuantes/agravantes de homicídio cometido por mulher	1
Dano moral por perda da valise de maquiagem	1
Discriminação contra mulher gestante no emprego, para fins de promoção	1
Divisão de bens na união estável	1
Estabilidade no emprego para gestante	1
Igualdade dos cônjuges em separação	1
Intervalo na jornada de trabalho (art. 384, CLT)	1
Pensão por morte de militar para filha mulher	1
Pesquisa com células tronco-embriônicas	1
Roubo (agravante por vítima ser mulher)	1
Salário-maternidade	1
Transferência de mulher encarcerada para cela exclusivamente feminina	1

Fonte: elaborado por Ana Carolina de Moraes Colombaroli

Quanto às decisões de repercussão geral nessa primeira pesquisa de jurisprudência, uma referia-se ao intervalo de 15 minutos garantido à mulher entre a jornada ordinária e a jornada extraordinária de trabalho (art. 384, CLT), uma referia-se à garantia de estabilidade no emprego para a gestante, em razão da proteção da maternidade e do nascituro, e duas referiam-se a aspectos de direito previdenciário (uma sobre a extensão da pensão por morte ao cônjuge varão, outra acerca do tempo de diferenciado de aposentadoria para homens e mulheres).

Na pesquisa de jurisprudência de nº 2, realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal, utilizamos palavra-chave *gênero*, restringimos também a busca a acórdãos e repercussão geral proferidos num período compreendido entre 01 de janeiro de 2004 a 01 de janeiro de 2014. Foram encontrados 106 acórdãos e 2 decisões de repercussão geral.

Em 94 dos acórdãos encontrados, a palavra gênero tinha sentido de categoria ou espécie, em nada se relacionando com a questão de direitos das mulheres; outros dois relacionavam-se com as situações de direito previdenciário já apresentadas na pesquisa anterior. Foram, então, excluídos por não se relacionarem com o objeto da pesquisa. Temos, portanto, a seguinte configuração temática:

TABELA 2 – Acórdãos do STF com palavra-chave *gênero*

<b>Ação relativa a</b>	<b>Nº de acórdãos encontrados</b>
Violência doméstica	2
Aborto de fetos anencefálicos	1
Assédio sexual	1
Pesquisa com células tronco-embrionárias	1
Restrição de concurso público para homens	1
União homoafetiva	1

Fonte: elaborado por Ana Carolina de Moraes Colombaroli

Dentre as decisões de repercussão geral encontradas, uma referia-se à concessão de pensão por morte a cônjuge varão, e na outra a palavra gênero não era utilizada enquanto identidade sexual relacionada ao sexo do indivíduo.

A pesquisa de jurisprudência de nº 3 foi realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal, utilizando a palavra-chave *direito adj da adj mulher*<sup>4</sup>, nos mesmos moldes das anteriores, ou seja, restringindo a busca a acórdãos e repercussão geral proferidos no período compreendido entre 01 de janeiro de 2004 e 01 de janeiro de 2014. Foram encontrados 5 acórdãos, e nenhuma decisão de repercussão geral.

Dentre os acórdãos, dois referiam-se ao aborto de fetos anencefálicos, e três não se relacionavam com questões de gênero, sendo apenas parte do título de um livro citado nas ações de constitucionalidade e inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa.

A pesquisa de jurisprudência de nº 4 foi realizada também no sítio do Supremo Tribunal Federal, utilizando a palavra-chave *dignidade adj da adj mulher*, no mesmo período das anteriores, restrita a acórdãos e repercussão geral. Não foi encontrada nenhuma decisão com a expressão buscada.

Já a pesquisa de jurisprudência de nº 5, decidimos por estender a pesquisa às decisões de tribunais inferiores. Utilizamos-nos, para tanto, do buscador geral de jurisprudência *Jusbrasil*. Embora não tenhamos restringido a busca num espaço temporal, a restrição foi feita com a escolha da palavra-chave *dignidade adj da adj mulher*, para que pudéssemos obter decisões que se vinculassem mais diretamente ao objeto da pesquisa.

Foram encontrados, então, 192 resultados, sendo uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), 20 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), três do Tribunal Superior do Trabalho (TST), quatro de diferentes Tribunais Regionais Federais (TRFs), 17 de diferentes Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e 147 de Tribunais de Justiça dos Estados (TJs).

<sup>4</sup> Com o operador “adj”, busca-se por palavras aproximadas, na mesma ordem, colocada na expressão de busca.

Diferentemente das pesquisas anteriores, todos os julgados foram observados, posto que nenhum fosse impertinente à temática do trabalho. Apresenta-se, portanto, a seguinte configuração temática:

TABELA 3 – Decisões de todos os tribunais com palavra-chave *dignidade adj da adj mulher*

<b>Ação relativa a</b>	<b>Nº de decisões encontradas</b>
Violência doméstica	111
Estupro	10
Aborto de fetos anencefálicos	9
Revista íntima para visitante em presídio/ revista pessoal por policial masculino	8
Assédio moral no trabalho	6
Demissão sem justa causa	5
Aborto sentimental, em caso de estupro	4
Guarda dos filhos	4
Homicídio (tentado ou consumado) de mulheres por seu marido/companheiro	3
Músicas, propagandas e programas televisivos atentatórios à dignidade da mulher	3
Revisão de benefício previdenciário	3
Contratação irregular da administração pública	2
Dano moral por rompimento amoroso	2
Estupro pelo marido	2
Intervalo na jornada de trabalho (art. 384, CLT)	2
Pleito de próteses para reconstrução de mama nos casos de câncer	2
Separação judicial (discussão de culpa)	2
Alimentos em casos de união estável	1
Assédio sexual no trabalho	1
Carência de legitimidade do marido para impetrar ação em nome da esposa	1
Danos morais (ofensa à dignidade da mulher em espaço público)	1
Danos morais contra notícia atentatória da imprensa	1
Discriminação por gravidez no ambiente de trabalho	1
Estabilidade no emprego por acidente de trabalho	1
Licença-maternidade	1
Pleito de custeio para tratamento de infertilidade	1
Reconhecimento de vínculo empregatício de namorada que prestava serviços domésticos	1
Revista íntima pessoal no trabalho	1
Transferência de presidiária para estabelecimento exclusivamente feminino	1

Fonte: elaborado por Ana Carolina de Moraes Colombaroli

A partir das pesquisa de jurisprudência acima demonstradas, é possível perceber que, quando se pensa em luta por *direitos da mulher* ou *dignidade da mulher* pela via do Judiciário,

este é visto, antes de mais nada, como uma instituição que deve punir os agressores das vítimas de violência doméstica. Quando da realização de uma pesquisa ampla, envolvendo não só o STF, mas todos os tribunais, isso resta ainda mais claro.

No Brasil, especialmente nas duas últimas décadas, a partir da constatação de que a maioria dos episódios violentos contra as mulheres ocorre dentro da unidade doméstica, em situação de convivência ou matrimônio, a luta do movimento feminista tem se concentrado no combate a um fenômeno específico: a violência doméstica.

O fenômeno da violência doméstica e familiar seria resultado direto dos valores patriarcais de nossa sociedade, que valoriza de forma positiva o que é adjudicado ao sexo masculino e, de forma negativa, o que é adjudicado ao sexo feminino. “A diferença torna-se desigualdade hierárquica, e o homem vê ‘legítimo’ o exercício da opressão violenta sobre a mulher.” (ZARUTUZA, 1995, p. 92). Até muito pouco tempo, os ordenamentos jurídicos avalizaram o *poder de correção* dos maridos em face de suas esposas, permitindo, a esses, faculdades disciplinadoras sobre *as mulheres que não cumpriam seu dever*.

Hoje é possível verificar uma preocupação com as mulheres que sofrem violência doméstica e um esforço empreendido para combater esse tipo específico de violência, seja com o advento da Lei Maria da Penha, seja na adoção de políticas públicas voltadas para mulheres, nos trabalhos acadêmicos ou nas ONGs feministas. Esse é um problema de grande magnitude em toda a América Latina, frente ao qual os grupos ativistas pelo direito da mulher vêm desenvolvendo estratégias, dedicando especial atenção ao aspecto jurídico.

São da maior importância as denúncias que faz o feminismo, revelando a enorme margem de vitimização feminina que antes permanecia oculta. Determinados problemas, antes considerados privados, converteram-se em problemas públicos.

Entretanto, tais problemas converteram-se também em problemas penais, caracterizando os maus-tratos como delitos, num processo denominado por Vera Regina Pereira de Andrade (1999, p. 110) de *publicização-penalização* do privado.

A via utilitária do Direito Penal do sistema penal não é só defendida por parte de setores feministas, mas também por um grande número de ONGs no Brasil. A imunidade de práticas como a violência doméstica, o racismo, o homofobismo, por exemplo, tem traçado, de certa forma, uma convergência entre estes movimentos sociais que procuram buscar, **através da criminalização**, o fim ou a punição das condutas discriminatórias (grifo nosso) (CAMPOS, 1999, p. 15).

O Direito Penal apresenta-se como personagem principal da luta empreendida contra a discriminação da mulher. Exemplo dessa atuação do movimento feminista através da criminalização é que a consolidação da trajetória de lutas feministas contra a violência de

gênero se deu com a publicação da Lei Maria da Penha, em 2006. A Lei 11.340 criou novas situações jurídicas e impôs mudanças no campo jurídico quanto ao tratamento da violência doméstica, limitando sua tutela penal às mulheres, conceituando a violência de gênero, redefinindo a expressão vítima, excluindo a violência doméstica do rol de crimes de menor potencial ofensivo, inovação das medidas cautelares, criação dos juizados especiais de violência doméstica e familiar. Entretanto, a despeito da previsão de diversas medidas extra-penais, evidencia-se que a maior aplicabilidade da lei se dá com a punição penal dos agressores. Nos casos de violência entre casais, o sistema penal é acionado como instrumento de obtenção de segurança, ocupando-se em encarcerar o indivíduo agressor e olvidando o sujeito passivo. Isso reitera a limitação do direito penal para atender os conflitos que não compõem o seu sistema.

A percepção da população brasileira em torno da Lei 11.340/06 é baseada, quase que exclusivamente, no paradigma penal e no caráter punitivo da Lei. O que mais chama a atenção, tanto de mulheres quando de homens, é a previsão de aumento de pena para a lesão corporal, assim como a prisão em flagrante para os agressores<sup>5</sup>.

O que pode parecer, num primeiro momento, um grande avanço nas lutas de gênero, cria uma falsa idéia de proteção da mulher, volta o foco para o revanchismo e a criminalização, e pode culminar, até mesmo, por atravancar outras lutas. Em nosso entendimento, a resposta penal não é a mais adequada aos problemas de violência de gênero, pelas razões doravante expostas.

Em primeiro lugar, o conflito social que está por trás de toda forma de violência contra a mulher não pode ser encarado pura e simplesmente como matéria criminal. A superação desses problemas depende de profundas mudanças estruturais na sociedade, mediante a disseminação de uma nova cultura, calcada no respeito e na equidade (SILVA, 2012, p. 25-26).

Ademais, o estudo histórico e sociológico dos sistemas de justiça criminal ressalta, sobretudo, o seu caráter altamente seletivo, seja no que tange à produção de normas penais (criminalização primária), seja no que diz respeito à aplicação das normas penais por parte do sistema de justiça criminal (polícia, ministério público, magistrados) e da opinião pública (BARATTA, 1999, p. 41).

---

<sup>5</sup> Na pesquisa *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*, realizada em 2010, revelam que 84% das mulheres e 85% dos homens entrevistados conhece ou ouviu falar sobre a Lei Maria da Penha. “As percepções positivas registradas a partir das afirmações mais contundentes comparativas foram para as mulheres (37%) e para os homens (41%): *é uma lei que pune os homens que agredem as mulheres, punições severas, vão presos, botam na cadeia, não tem fiança, a polícia vai atrás do homem para dar um corretivo e, se persistir, ele é preso, é uma lei que protege as mulheres vítimas de violência, dá apoio moral, beneficia, favorece a mulher espancada*. Nas percepções negativas para as mulheres (8%) e para os homens (3%), *é uma lei que na é eficaz porque a polícia espera acontecer a tragédia, deveria ser mais rigorosa, demora muito para punir os homens, o homem fica detido algumas horas e faz serviços comunitários*.” (grifos do autor) (BANDEIRA, 2012, p. 75).



Para Vera Regina Pereira de Andrade (1999, p. 106-107), evidencia-se uma crise de legitimidade no sistema de justiça criminal, posto que ele não cumpre suas funções declaradas: é incapaz de proteger os bens jurídicos de interesse geral; é incapaz de combater a criminalidade através da prevenção geral (intimidação dos criminosos através da pena abstratamente cominada na lei) e da prevenção especial (que seria a ressocialização dos condenados em concreto através da execução penal); e também não cumpre a promessa de uma aplicação igualitária das penas<sup>6</sup>.

A despeito disso, subsiste um processo de autolegitimação do direito penal, fortalecendo-se, paradoxalmente, uma demanda re-legitimadora de sua atuação. O movimento de direito penal mínimo, externado por meio de processos de descriminalização, despenalização, pespenalização, descarcerização e informalização convive com uma pulsão de fortalecimento e expansão do sistema penal, incluindo demandas criminalizadoras, a exemplo, contra a criminalidade do colarinho branco, demandas dos novos movimentos sociais e, até mesmo, uma demanda radicalmente criminalizadora, propagandeada pela mídia e baseada nos preceitos de *lei e ordem*.

O movimento feminista insere-se plenamente nessa ambiguidade, ao demandar, por um lado, a descriminalização de condutas tipificadas criminalmente, como o aborto, o adultério, a sedução e, por outro, a criminalização e o recrudescimento da punição de condutas antes não tipificadas, especialmente no que tange a violência doméstica e sexual.

Segundo Zaffaroni (2001, p. 66), é comum que s grupos que lutam contra a discriminação critiquem severamente o discurso legitimador do poder punitivo, mas, por outro lado, esses mesmos grupos não hesitam em reivindicar o uso pleno daquele mesmo poder quando o assunto é a necessidade de combater a discriminação que sobre estes recai em particular. Essa aparente dissonância configura-se como uma armadilha neutralizante e retardatária, pois o poder punitivo opera sempre seletivamente, atuando conforme a vulnerabilidade e com base em estereótipos. A seletividade criminalizante é o produto último de todas as discriminações.

Quando o movimento social de mulheres insiste na demanda criminalizadora, busca castigo e vingança – teoria que pode ser fundamentada a partir da centralização da discussão na

---

<sup>6</sup> Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2002. ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vânia Romano Pedrosa; Almir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

impunidade. Tal demanda culmina por unir o movimento de mulheres, um dos mais progressistas do país, a um dos mais conservadores e reacionários, que o movimento da Lei e Ordem. Ambos acabam, paradoxalmente, unidos por um elo que representa mais repressão, mais castigo, mais punição (ANDRADE, 1999, p. 112). Isso fortalece a ideologia, tão propagada na atualidade, de que o direito penal é a panacéia para todos os males.

Diante da perversidade do sistema de justiça criminal, indagamo-nos se as pessoas discriminadas podem usar do poder punitivo, ou o que podem fazer diante da flagrante vitimização. Segundo a lição de Zaffaroni (1995, p. 38)

A resposta não pode ser nem jurídica nem ética, mas simplesmente tática. Sem dúvida, nada impede que façam aquele uso, e nisto não radica o problema, mas em que esse uso signifique mais que um recurso tático conjuntural, ou seja, que não se converta num fortalecimento do mesmo poder que as discrimina e submete. Não há a respeito disto, resposta válida para todos os casos, mas sim que qualquer tática deve definir-se frente a cada caso concreto. A única certeza é que ninguém pode crer seriamente que sua discriminação será resolvida pelo próprio poder que a sustenta, ou que um maior exercício do poder discriminante resolverá os problemas que a discriminação criou. Sua ocasional instrumentalização deve ser valorizada tendo em conta o risco de seu uso tático: que não se volte contra. Ninguém pode reprovar a vítima que use uma tática oriental muito antiga, isto é, a de valer-se do próprio poder do agressor para se defender, mas que sempre leve em conta que esse poder, seja qual for o uso que dele se faça, em última análise não perde seu caráter estrutural de poder seletivo.

Existe um risco em entregar ao poder punitivo certo grau de legitimidade. No entanto, o problema posto em pauta é encontrar uma resposta que, de um lado, não seja meramente legitimadora do poder punitivo estatal, mas que, por outro lado, também não seja a manutenção do déficit de proteção do qual as mulheres historicamente são vítimas.

#### **4.2. As potencialidades ignoradas do direito**

Ainda mais importante do que a discussão acerca legitimidade/ilegitimidade e eficácia/ineficácia da utilização do direito penal enquanto instrumento para o combate à discriminação de mulheres é a constatação de que, quando os feminismos voltam, quase exclusivamente, seus olhos para a violência doméstica, olvidam que a violência de gênero não se dá somente no âmbito intrafamiliar, bem como deixam de explorar a potencialidade do sistema jurídico como um todo – e não só do direito penal – enquanto meio na busca pela efetivação de uma verdadeira equidade de gênero.

Os movimentos sociais de mulheres precisam atentar, quando do desenvolvimento de suas estratégias, para o fato de que a violência contra as mulheres não se restringem ao espaço do privado, mas estão também fortemente presentes no âmbito público.

Como já dito anteriormente, em 1994, foi assinada, em Belém do Pará, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994), ou seja, tanto nas relações familiares como nas sociais/estatais.

A Convenção reconhece que o acesso adequado à justiça é condição necessária para a eliminação da violência contra as mulheres. Para tanto, a adesão dos países pressupõe o reconhecimento do direito a uma vida livre de violência como um direito humano, e a necessidade de protegê-lo através de uma reforma legislativa e das instâncias administrativas de justiça a cargo da implementação de tais reformas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Uma década depois de sua ratificação, os Estados Parte da Convenção de Belém do Pará explicitaram a necessidade de um mecanismo de garantia para garantir a vigilância constante, especializada e permanente da mesma, aprovando o *Estatuto do Mecanismo de Seguimento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher* (MESECVI), com objetivo de dar seguimento aos compromissos assumidos pelos Estados Parte e contribuir para o sucesso do disposto da Convenção. O MESECVI é formado, basicamente, por dois órgãos: a Conferência dos Estados Parte (órgão político integrado pelos representantes dos Estados) e o Comitê de Peritas/os (especialistas em violência de gênero).

Em resposta às lutas pelos direitos das mulheres – sem negar a importância da *Convenção de Belém do Pará* como elemento facilitador –, a América Latina vive um processo de mudanças qualitativas em relação à violência de gênero. As organizações nacionais antes destinadas ao desenvolvimento da mulher se converteram gradualmente em mecanismos para a promoção da igualdade entre os gêneros e, sem dúvida, a transformação mais evidente se dá em âmbito legislativo, com a progressiva complementação das leis nacionais de violência com leis integrais de violência contra a mulher.

Susana Chiarotti (2010) nos traz uma avaliação positiva acerca das medidas implementadas para enfrentar à violência contra a mulher na América Latina, destacando a complementação das leis nacionais de violência familiar com as leis integrais de violência contra a mulher. Segundo a autora, existem atualmente em seis países Latino-americanos – Argentina, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, México e Venezuela – leis integrais de violência contra a mulher, que a consideram violação aos direitos humanos e contemplam, para além da

violência doméstica, comunitária e estatal, outros tipos de violência, como a midiática ou obstétrica. No Brasil, no entanto, a legislação existente restringe-se ao enfrentamento da violência doméstica: ainda há muito que se caminhar e lutar para que os governos levem em consideração a noção ampla de violência contra a mulher.

Conforme observações feitas pelo Comitê de Peritas/os da Convenção de Belém do Pará (CEVI), os Estados ajustaram sua legislação para combater a violência contra as mulheres, seja com nos códigos penais, em leis especiais ou medidas de proteção especiais para as vítimas, na criação de tribunais especiais para esse tipo de denúncia ou uma combinação das três. No entanto, a grande maioria dos Estados Partes, assim como o Brasil, limitaram suas repostas sobre a violência contra a mulher no âmbito da unidade doméstica ou da relação interpessoal. Persiste ainda o uso dos termos *violência intrafamiliar* e *violência doméstica*, incorrendo em *familismo*<sup>7</sup>, relegando a mulher ao âmbito privado, considerando violência contra a mulher somente aquela cometida no âmbito da família e ignorando a violência praticada/tolerada nos ambientes sociais ou pelo Estado e seus agentes.

Tanto dentre as questões enquadradas na concepção de *violência contra a mulher* proposta pela Convenção de Belém do Pará, quanto dentre aquelas não abrangidas pela referida definição, mas que podem ser consideradas *discriminações contra a mulher*, deve-se ressaltar que ainda são problemas fortemente presentes na sociedade brasileira: a) a representação das imagens femininas veiculadas na mídia; b) as assimetrias de gênero no trabalho reprodutivo; c) os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres – onde ainda se encara a maternidade como um dever, o acesso ou uso correto de contraceptivos é insuficiente e a temática do aborto tem o seu debate interdito por setores conservadores da sociedade; d) a violência institucional no parto; e) a inserção das mulheres no mercado de trabalho e a desigualdade de remuneração; f) a divisão extremamente desigual do trabalho doméstico e; g) a baixíssima representação feminina na política institucional.

Algumas dessas questões, como por exemplo, a desigualdade na divisão do trabalho reprodutivo e doméstico, são de cunho eminentemente privado, podendo o direito em pouco ou nada intervir. Para modificá-las, faz-se necessário o fortalecimento de um processo – lento em alguns aspectos, mas já em curso – de modificação estrutural da sociedade, rompendo com o machismo e com o patriarcalismo.

---

<sup>7</sup> Segundo Alda Fácio e Rosalía Camacho (1995, p. 50), o *familismo* “consiste na identificação da mulher-pessoa humana com a mulher-família, ou seja, em referir-se ou considerar-se a mulher sempre em relação à família, como se o seu papel dentro do núcleo familiar fosse o que determina sua existência e, mesmo, suas necessidades e, até, a forma em que é considerada, estudada e analisada”.

No entanto, o direito pode ser instrumento eficaz na promoção da equidade e contribuir para solucionar, ou ao menos amenizar, algumas das desigualdades de gênero acima explicitadas. Embora seja possível perceber, nas pesquisas de jurisprudência acima apresentadas, que questões relativas a direitos da mulher – não restritas à violência doméstica – venham sendo demandadas no judiciário, acreditamos que essa demanda ainda é incipiente frente à magnitude da desigualdade de gênero apresentada em nossa sociedade e da potencialidade de luta por equidade existente no âmbito do direito.

No que tange à atuação dos movimentos feministas *pele direito*, pode-se pensar na edição de normas para coibir a violência obstétrica, a discrepância salarial em casos de identidade funcional e garantir uma maior proporção de mulheres no âmbito da política institucional. O papel fundamental do movimento social de mulheres nesses casos está na pressão que ele pode exercer sobre o poder político institucional.

Foi apresentado ao Congresso, em 2009, o Projeto de Lei nº 4857 (Projeto de Lei da Igualdade de Gênero no Trabalho), que cria mecanismos para coibir e prevenir a discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho, garantido-lhes as mesmas oportunidades de acesso e ascensão, e igualdade de vencimentos nos cargos com identidade funcional. O Projeto de Lei apresenta um rol de situações consideradas discriminação contra as mulheres e prevê responsabilização civil das entidades públicas e privadas que descumprirem a norma. No entanto, a matéria, levada ao plenário em 2013, não foi apreciada em razão de um acordo feito entre os líderes dos partidos.

Outro projeto de lei importante é o de nº 7633/2014, que propõe a instituição do parto humanizado e o combate à violência obstétrica, trazendo os direitos da mulher durante a gestação e o parto – inclusive nos casos de aborto – e as obrigações dos profissionais de saúde. O referido projeto de lei apresenta um rol exaustivo do que pode ser considerado violência obstétrica e prevê a responsabilização civil e criminal dos profissionais da saúde que a praticarem.

No entanto, muito em razão da pequena presença de mulheres no âmbito da política institucional, esses projetos não são chegam a ser votados ou sequer discutidos no Congresso Nacional. Para solucionar ínfima representatividade feminina no Legislativo, surgiram propostas interessantes a partir da pauta pela reforma política<sup>8</sup>: uma delas é a reserva de vagas

---

<sup>8</sup> Embora somente o Congresso Nacional possa convocar um plebiscito, a partir do ano de 2000, os movimentos sociais brasileiros começaram a organizar *plebiscitos populares* sobre temas diversos, para dialogar com a população sobre o tema e coletar votos, exercendo, assim, pressão sobre o executivo e o legislativo. Com vistas a uma Assembléia Constituinte, exclusivamente eleita e com poder soberano para mudar o Sistema Político brasileiro, diversos setores da sociedade brasileira, em busca dessa reforma política, realizaram, em todo o país,

parlamentares, pois assim se garantiria uma quantidade mínima de cada sexo dentre as representações; outra alternativa está vinculada à proposta da lista partidária fechada e, com ela, a alternância de gênero (as candidaturas indicadas pelas listas devem ser de gêneros alternados, garantindo a equidade). Buscando a Constituinte pela Reforma Política, os movimentos sociais lutam também *pelo direito*.

No que tocante à luta *contra o direito*, faz-se necessária uma também uma maior influência das mulheres no âmbito da política institucional, para que condutas como o aborto sejam descriminalizadas.

Já no que diz respeito à luta *após o direito*, tema mais direto do presente trabalho, acreditamos ser possível explorar muito mais as potencialidades do Poder Judiciário na luta pela igualdade de gênero. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, em conjunto com as normas trabalhistas, permitem, por si, que todas as mulheres que suportam, na prática, a discriminação no acesso a cargos de chefia, as diferenças salariais em situação de identidade funcional, assédio moral ou sexual, acionem o judiciário para que essa desigualdade seja sanada. Pode-se demandar contra emissoras de rádio e TV, jornais e revistas, agências de publicidade ou mesmo artistas, exigindo a responsabilização por danos sociais causados pela representação do feminino em condições vexatórias ou reificadoras. No âmbito da judicialização da saúde, pode-se demandar para garantir o acesso à informação e à diversidade de métodos anticoncepcionais na rede pública. Pode-se considerar, ainda, a responsabilização civil dos profissionais da saúde pelos danos morais, estéticos, sexuais causados em decorrência da violência obstétrica.

Os casos citados acima são apenas alguns exemplos de utilização do direito em busca da equidade de gênero e da garantia de direitos das mulheres, pois, em nosso entendimento, nele se apresenta um espaço possível de lutas muito mais amplo do que o efetivamente utilizado.

### **Considerações finais**

O movimento social de mulheres organiza-se em ONGs e assessorias jurídicas feministas, para utilizar-se da constitucionalização de direitos e do Judiciário enquanto instrumento para consolidação dos avanços políticos com vistas à emancipação das mulheres.

As decisões envolvendo a temática de dignidade da mulher analisadas na presente pesquisa representam uma mudança na forma de enxergar o direito, mais preocupada com a efetivação dos direitos da mulher e com equidade expressa na CF/88. Demonstram uma

---

entre o dia 1º e 7 de setembro de 2014, um Plebiscito Popular por uma Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político.

modificação, ainda que lenta e gradual, da cultura judiciária brasileira ao encarar as violações de direito da mulher, posicionando-se em favor da parte oprimida pelas relações de gênero e reconhecendo a necessidade de ações afirmativas para protegê-las. No âmbito das cortes internacionais, há que se destacar a efetividade do recurso a essas instâncias de proteção de direitos das mulheres quando os tribunais nacionais se mostram ineficazes ou insuficientes.

As ações impetradas a fim de garantir direitos da mulher são, em sua maioria, relativas a casos de violência doméstica. O Judiciário é visto como uma instituição que deve punir os agressores no âmbito intrafamiliar e o Direito Penal apresenta-se como personagem principal da luta empreendida contra a discriminação da mulher.

A resposta penal, no entanto, não é a mais adequada aos problemas da violência de gênero, posto que o conflito social que está por trás de toda forma de violência contra a mulher não pode ser encarado pura e simplesmente como matéria criminal. Sua superação depende de profundas mudanças estruturais na sociedade. Por outro lado, o sistema de justiça criminal é altamente seletivo e não cumpre suas funções declaradas (é incapaz de proteger os bens jurídicos de interesse geral, é incapaz de combater a criminalidade através da prevenção geral e da prevenção especial e também não cumpre a promessa de uma aplicação igualitária das penas).

Quando os feminismos voltam, quase exclusivamente, seus olhos para a violência doméstica, olvidam que a violência de gênero não se dá somente no âmbito intrafamiliar, bem como deixam de explorar a potencialidade do sistema jurídico como um todo enquanto meio na busca pela efetivação de uma verdadeira equidade de gênero.

O direito pode ser instrumento eficaz na promoção da equidade e contribuir para solucionar, ou ao menos amenizar, algumas das desigualdades de gênero que se dão em âmbito social ou estatal. Embora questões relativas a direitos da mulher – não restritas à violência doméstica – venham sendo demandadas no judiciário, essa demanda ainda é incipiente frente à magnitude da desigualdade de gênero apresentada em nossa sociedade e da potencialidade de luta por equidade existente no âmbito do direito. O movimento social de mulheres pode demandar muito mais *pelo* direito, *contra* o direito e *após* o direito.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 48. mai/jun, 2004, p. 260-290.

\_\_\_\_\_. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19*. Requerente: Presidente da República. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, IPÊ - Instituto para a Promoção da Equidade, Instituto Antígona, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 11 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Recurso Ordinário nº 0126300-50.2008.5.01.0009* da 1ª Turma. Recorrentes: Max Segurança Máxima Ltda e Maria Andressa Jesus da Silva. Recorridas: as mesmas. Relator: Des. Gustavo Tadeu Alkmin. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do Direito e Movimentos Sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CAMPOS, Carmen Hein. Introdução. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 13-19.

CHIAROTTI, Susana. Medidas implementadas para enfrentar la violencia contra las mujeres en America Latina. Painel Interativo: Unidos para terminar con la violencia contra las mujeres. *54 sesión de la Comisión para el Status de la Mujer*. Nova York, 11 mar. 2010. Disponível em: <[http://www.cladem.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=481:medidas-implementadas-para-enfrentar-la-violencia-contra-las-mujeres-en-america-latina-articulo-de-susana-chiarotti&catid=41:articulos&Itemid=355](http://www.cladem.org/index.php?option=com_content&view=article&id=481:medidas-implementadas-para-enfrentar-la-violencia-contra-las-mujeres-en-america-latina-articulo-de-susana-chiarotti&catid=41:articulos&Itemid=355)>. Acesso em: 10 fev. 2012.

ENGELMANN, Fabiano. *Internacionalização e ativismo judicial: causas políticas e causas jurídicas nas décadas de 1990 e 2000*. Contexto Internacional, v. 27, p. 39-62, 2007.

FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*. 2. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1992.

SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. *Revista de Estudos Jurídicos*. a. 15. n. 22. 2011. p. 325-338.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação da Mulher. *Comunicação nº 17/2008* - Alyne da Silva Pimentel Teixeira (falecida) vs. Brasil. 25 de julho de 2011.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Petição nº 12.378* - Fátima Regina Nascimento de Oliveira e Maura Tatiane Ferreira Alves vs. Brasil. Presidente: Felipe González. Washington, EUA, 15 de março de 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Los nuevos movimientos sociales. *OSAL*. set/2001. P. 177-188.

\_\_\_\_\_. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. n. 65. mai/2003. P. 3-76.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. nº 48. jun. 1997. p. 11-32.

SILVA, Lillian Ponchio e. Sistema Penal: campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Sistema Penal e Gênero: tópicos para emancipação feminina*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 11-27.

ZURUTUZA, Cristina. Maus tratos à mulher nas relações de casal: estratégias utilizadas pelo movimento de mulheres latino americano. In: *Mulheres: vigiadas e castigadas*. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995, pp. 89-120.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vânia Romano Pedrosa; Almir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Texto recebido em: 01/10/2016.

Texto aprovado em: 05/05/2017.